

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº101/2009

ASSUNTO: O acidente de trabalho e o Seguro.
A nova LEI nº98/2009, de 4 Setembro – 2ª Circular

Vêr, primeiro, a n/ Circular nº93/2009.

Embora a nova Lei só entre em vigor a 1 Janeiro 2010, a importância da matéria obriga-nos a lembrar que, tal como acontecia antes,

Relembramos, como do maior interesse, --- pelas repercussões gravíssimas que pode ter para a empresa ---, que é obrigatório

“(...) transferir a responsabilidade pela reparação (dos acidentes de trabalho e doenças profissionais) para entidades legalmente autorizadas a realizar esse seguro”.

tal como determina o nº5, do artº283, do Código do Trabalho. Tal obrigação é tão importante que o legislador volta a repetir o mesmo aviso no nº1, do artº79, da nova Lei nº98/2009. Não se esqueça que a APÓLICE (contrato e seus termos) é de tal importância que o legislador não deixou os seus termos à vontade das partes outorgantes (exceptuando as cláusulas particulares). Os termos a Apólice é proposta pelo Instituto Português de Seguros, e aprovada por 2 ministros, --- nº1, artº81, da lei nº98. A importância dos termos fixados pelo ISP é de tal ordem que o nº4, do artº81, da Lei, determina:

“4- São nulas as clausulas adicionais que contrariem os direitos e garantias estabelecidos na Apólice uniforme”.

Nunca será demais lembrar, --- até porque muitas empregadoras, por razões de economia, prestam falsas declarações às seguradoras ----, que nos termos dos nº4 e nº5, do artº79, da Lei nº79 ---- e, não é novidade pois já antes constava do nº3, do artº37, da Lei nº100/97, que vai vigorar até 31 Dezembro 2009 ---,

“4- Quando a retribuição declarada (pela Empresa) para efeito do prémio de seguro **for inferior á real**, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior á retribuição mínima mensal garantida.”

“5- No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção”.

Também é importante, e as Empresas muitas vezes esquecem-se de actuar junto das Seguradoras, o que consta do nº3, artº81, Lei nº98:

“3- deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho”.

O que efectivamente é feito, como e pode ver no nº1, artº14, da Apólice uniforme, aprovada pelo Regul. Nº27/99, Norma nº12/99-R, do ISP.

Ignora-se, por vezes, que o sinistrado, mesmo que não haja seguro, --- ou as indemnizações não possam ser pagas pela empregadora, por motivos económicos ---, está sempre protegido, pois a responsabilidade é assumida pelo FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, tal como determina o nº1, artº82, da Lei nº98/2009.

A inexistência de seguro, de acidentes de trabalho, tem consequências gravíssimas pois, como diz o nº1, artº84:

“1- O empregador é obrigado a caucionar o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro (...)”.

mas, como prevê a parte final deste nº1, artº84, há uma saída:

“..., salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões.”

A caução só pode ser feita por depósito em numerário; títulos da dívida pública; afectação ou hipoteca de imóveis ou garantia bancária. Portanto, tudo soluções com custo elevado. E é o ISP que fixa o valor do caucionamento das pensões. E, note, compete igualmente ao ISP “... dar parecer sobre a transferência de responsabilidade das pensões por acidente de trabalho para as seguradoras.”, --- nº2, artº85.

-----xx-----

Apresentados estes elementos sobre o seguro obrigatório, de acidentes de trabalho, é conveniente referir agora

A participação do acidente de trabalho, matéria sujeita a prazos que, embora mantendo-se os anteriores, é conveniente lembrar.

Assim, não esquecer que o sinistrado ou os beneficiários legais, em caso de morte, --- nº1, artº86 ---,

“1- devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador, salvo se este o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período.”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

mantendo-se a redacção integral do nº1, artº14, do Dec.-Lei nº143/99, ainda vigente o que nos sempre impressionou esta obrigação: o "sinistrado" participar até 48 horas depois do mesmo, o seu próprio ... óbito !

No caso do empregador, cumprindo a Lei, ter a responsabilidade transferida para seguradora, nos termos do nº1, artº87, deve

"(...), sob pena de responder por perdas e danos, participar á seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro (24) horas, a partir da data do conhecimento".

o que aliás, como pode ver na sua Apólice, está consignado na al.a), nº2, artº16. Note-se que,

Agora, o nº2, artº87, exige que a participação deve ser remetida á seguradora, "... por meio informático", nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico. Contudo, as microempresas, --- as que empregam menos de 10 trabalhadores ---, podem remeter a participação em suporte de papel.

Se a empresa não tiver seguro, a participação é feita ao Tribunal, por escrito, nos seguintes prazos:

- no caso de morte, o acidente é participado, "... de imediato", por correio electrónico ou por telecópia, --- repare, aqui não se exclui as microempresas; e,
- nos outros acidentes, no prazo de 8 dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento, --- artº88.

Claro, a violação dos deveres previstos nesta Lei, como é o caso dos acima indicados, tem consequências graves para a empresa que viola a Lei. Assim, no caso de violação dos ditames dos artºs 87 e 88, que acima tratamos no pormenor, constitui contra-ordenação grave, como se pode ver no nº3, do artº171, da Lei nº98/2009. Aliás, como vai dizendo o artº170, desta Lei,

"A responsabilidade contra-ordenacional não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal".

e, dizemos nós, não só estas, mas também é preciso reparar que

Na Apólice uniforme, no nº2, al.a), do artº7, determina-se que a seguradora, "... poderá **resolver o contrato**", se a empresa não cumprir as obrigações contidas no artº16 e, como vimos, nas als. a) e b), do

nº2, deste artigo, lá estão as obrigações de participar o acidente nos apertados prazos acima indicados.

Se, no dia 1 Janeiro 2010 não tiver recebido da sua seguradora as novas Apólices (contratos) de seguro, não faz mal. Nos termos do artº174, com a entrada em vigor da Lei nº98/2009, naquela data, não prejudica a validade:

- dos modelos de declarações, participações e mapas anteriormente existentes; e,
- das Apólices uniformes anteriormente em vigor.

Como já acontecia no artº36, da lei nº100/1997, também a nova Lei tem um artº13, com a mesma redacção:

“O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes do regime estabelecido na presente lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo”.

De referir, pela sua importância, o que agora consta do artº36, da nova Lei:

“O sinistrado tem o direito de receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora.”

o que não estava previsto, até agora, no Dec.-Lei nº143/99, de 30 Abril. Não esquecer que, numa das “informações” tornadas obrigatórias em todos os contratos de trabalho, desde a entrada em vigor do novo Código do trabalho, 17 Fev: 09, é, nos termos da al.j), do nº3, artº106,

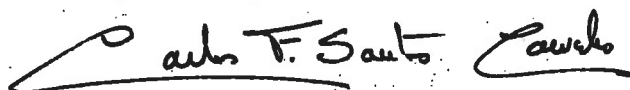
“j)- o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora.”

o que é obrigatório ~~que~~ não existia no Código anterior. E,

Naturalmente, se mudar de Seguradora, de acidentes de trabalho, terá 30 dias, após ter celebrado contrato com a nova seguradora, para levar essa informação ao trabalhador, --- nº1, artº109, do Código do Trabalho/versão 2009. Se não o fizer, se não cumprir qualquer destas obrigações, comete contra-ordenação grave.

Provavelmente, voltaremos a esta lei nº98/2009, que entra em vigor a 1 Jan. 2010; que constitui “regulamentação” prevista no artº284, do Código do Trabalho, em vigor; para tratar de outros assunto.

Outubro 2009

 Luís F. Santos